



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000212/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.005 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JADYR JOSÉ GABRIELE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2004

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA.

Embora a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz desperte suspeitas sobre a integralidade das deduções de despesas médicas declaradas pelo contribuinte que se utilizou de recibos sumulados, quando outros elementos dos autos labutam em favor do contribuinte, a existência de súmula, por si só, não autoriza a glosa das despesas referentes a recibos emitidos por outros profissionais com as formalidades legais e que não foram objeto de súmula. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$12.060,00 (doze mil e sessenta reais) e R\$13.804,00 (treze mil, oitocentos e quatro reais), nos anos-calendários 2001 e 2003, respectivamente, nos termos do voto do relator. Vencido(s) o Conselheiro(s) Lúcia Reiko Sakae.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ São Paulo II, o qual julgou procedente o lançamento de IRPF dos exercícios 2002 e 2004.

O Auto de infração foi lavrado em virtude de constatação de dedução indevida de despesas médicas.

A glosa das despesas declaradas no ano-calendário 2001 referente aos profissionais por Wagner Antonio Oliveira e Silvia Mara Garcia deu-se com aplicação da multa qualificada de 150%, em razão da declaração da inidoneidade dos recibos emitidos por esses profissionais, conforme Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 14/48).

Foram apresentados recibos e alegação de que o pagamento foi efetuado em dinheiro. Não foram apresentados os recibos referentes aos profissionais objeto de súmula.

A autoridade fiscal fundamentou a glosa:

- a) no casos das despesas com Wagner Antonio Oliveira e Silvia Mara Garcia na falta de comprovação e na existência de Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz;
- b) recibos de Ângela Maria Maggio da Fonseca (fls. 54/55) expressos em Cruzeiro Real, cuja extinção deu-se em 30/06/1994;
- c) recibos emitidos por Raul Alberto Videla (fls. 59/60) numeração deles é sequencial, ou seja, 6348, 6349 e 6350, mas têm como datas de emissão 22/02/2001, 21/11/2001 e 17/12/2001, que não são próximas; o consultório do medico Raul Alberto Videla (Av. Getúlio Vargas, 18-74), conforme consta dos recibos, está localizado no mesmo endereço do consultório do contribuinte Jadyr José Gabriele, de acordo com pesquisa anexa à fl. 69;
- d) quanto às declarações das profissionais Rosângela Pampani Vianna e Fernanda Lambertini Pampani, (fls. 52/53) atestando o recebimento dos valores, a autoridade autuante adotou o entendimento da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, consoante Acórdão DRJ/SPOII nº 14372, de

17/02/2006, prolatado no processo 10825.002718/2005-11, no sentido de que se considera a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte, porém, a mera declaração apresentada não tem o condão de elidir a imputação, tendo em vista que nada acrescenta em relação aos recibos que já haviam sido juntados;

- e) as dentistas Rosangela Pampani Vianna e Fernanda Lambertini Pampani são irmãs, conforme comprova a pesquisa realizada no sistema CPF e cujo extrato encontra-se juntado à fl. 70;
- f) utilização, por parte do contribuinte e de sua dependente, de serviços de profissionais residentes em localidades distantes de seu domicílio fiscal, também chamou a atenção, a saber: Angela Maggio da Fonseca: São Paulo, distante 330 km; Thais M. I. Alves: Campinas, distante 256 km; Daniel Guimarães Moraes: Poços de Caldas, distante 322 km; Arthur Eumann Mesas: Londrina, distante 288 km; Juliana R. Fagundes: Campinas, distante 256 km;
- g) Quanto aos recibos de emissão de Daniel Guimarães Moraes, no total declarado de R\$4.000,00, o contribuinte apresentou apenas um recibo no valor de R\$ 2.000,00;
- h) o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas abaixo relacionadas, limitou-se a informar que as pagou em dinheiro sem apresentar qualquer documento para comprovar a origem dos valores utilizados no pagamento:

h.1) Exercício 2002: Angela Maggio da Fonseca, Médica em São Paulo, R\$ 560,00 ; Thais M. I. Alves, Médica em Campinas, R\$ 2.000,00; Fernanda Lambertini Pampani, Dentista R\$ 870,00; Rosangela Pampani Vianna, Dentista, R\$ 1.630,00; Raul Alberto Videla, Médico, R\$ 5.000,00; Daniel Guimarães Moraes, Médico em Poços de Caldas, R\$ 4.000,00;

h.2) Exercício 2004: Arthur Eumann Mesas, Dentista em Londrina, R\$ 2.544,00; Roberta Munhoz Manzano, Fisioterapeuta, R\$ 5.760,00; Juliana R. Fagundes, Dentista em Campinas, R\$ 5.500,00.

Eis a síntese da impugnação:

a) o contribuinte não contesta a glosa das despesas com Wagner Antonio Oliveira e Silvia Mara Garcia informa que não possui esses recibos e desconhece o motivo pelos quais constaram em sua declaração, apurou o imposto e recolheu a exigência decorrente dessa glosa com multa de 75%, entretanto insurge-se contra a multa qualificada e contra as

demais glosas, pois sustenta que para desconsiderar os recibos apresentados o fisco precisa comprovar que a prestação de serviço não ocorreu e que os recibos são inidôneos o que não teria ocorrido neste caso, menciona decisões administrativas e doutrina em sua defesa;

b) sustentou que possui dois filhos médicos, que nos anos-calendários da autuação, moravam em São Paulo, Campinas, Rio de Janeiro e Bauru e que a família de sua esposa é de Londrina, o que demonstra a facilidade de obter profissionais de saúde nessas localidades, o fato que chamou a atenção da fiscalização nada comprova;

c) quanto aos recibos que contém a expressão CR\$, deve-se ressaltar que por extenso estão em reais e a emitente presta serviços a sua esposa há muito tempo como comprova o exame datado de 24/05/1997;

d) os recibos sequenciais do Dr. Raul Alberto Videla assim foram emitidos pois sua filha perdeu os recibos originais, necessitando que os documentos fossem refeitos posteriormente, e o fato de o endereço desse profissional ser o mesmo do recorrente não impede a dedução, além do que o trabalho médico é de grande confiança;

e) o fato de as profissionais Rosangela Pampani Vianna e Fernanda Lambertini Pampani serem irmãs não impede a dedução, mormente quando elas atestam que efetivamente prestaram o serviço.

Na primeira instância o lançamento foi mantido integralmente.

Ciência do acórdão em 19/04/2007.

O recurso voluntário foi interposto em 18/04/2007 (fls. 16), reiterando a argumentação da impugnação já relatada acima, alegando que a DRJ admite que não houve comprovação do evidente intuito de fraude (item 6 fls. 154), porém manteve o lançamento com base em suposições e ilações para formar seu convencimento, o fato de ser médico em nada o auxilia em questões burocráticas, quanto à glosa das deduções repete as alegações da impugnação, que em síntese são a falta de prova por parte da fiscalização como impeditivo para desconsiderar os recibos e declarações apresentados, estando o auto de infração baseado em meras suposições e que a declaração de despesas com os dois profissionais objeto de súmula influenciou a fiscalização na análise das demais prestações de serviço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio em torno:

a) da multa qualificada aplicada sobre as glosas das despesas (não impugnadas) com os profissionais que tiveram os recibos objeto de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (Wagner Antonio Oliveira e Silvia Mara Garcia); e

b) da glosa, por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas a seguir:

b.1) Exercício 2002: Angela Maggio da Fonseca, Médica em São Paulo, R\$ 560,00 ; Thais M. I. Alves, Médica em Campinas, R\$ 2.000,00; Fernanda Lambertini Parnpani, Dentista R\$ 870,00; Rosangela Pampani Vianna, Dentista, R\$ 1.630,00; Raul Alberto Videla, Médico, R\$ 5.000,00; Daniel Guimarães Moraes, Médico em Poços de Caldas, R\$ 4.000,00;

b.2) Exercício 2004: Arthur Eumann Mesas, Dentista em Londrina, R\$ 2.544,00; Roberta Munhoz Manzano, Fisioterapeuta, R\$ 5.760,00; Juliana R. Fagundes, Dentista em Campinas, R\$ 5.500,00.

Quanto à aplicação da multa qualificada, solução é dada pela Súmula CARF nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Não assiste razão ao recorrente em ver afastada a qualificação da multa.

Quanto às despesas médicas, de início aponto pela manutenção da glosa de R\$2.000,00 no ano-calendário 2001 referente ao Dr. Daniel Guimarães de Moraes em que foi juntado aos autos apenas recibo no valor de R\$2.000,00 enquanto foi declarada duplicada a despesa de R\$2.000,00.

Daqui em diante a discussão orbita ao redor da comprovação das demais despesas médicas cuja glosa fundamenta-se em uma série de suspeitas da autoridade fiscal (recibos sequenciais com datas espaçadas, dentistas irmãs, identidade entre o endereço de um dos médicos signatários e o endereço do recorrente, recibo impresso em CR\$, recorrente com domicílio em Bauru e recibos de profissionais de cidades distantes – São Paulo, Campinas, Poços de Caldas, Londrina e Campinas) e na falta de comprovação do efetivo pagamento pois o “contribuinte simplesmente alegou que os pagamentos foram em dinheiro, porém não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a origem dos valores dispendidos utilizados no pagamento daquelas despesas” (fls. 13)

Foram juntados aos autos os recibos dos profissionais, bem como declarações desses profissionais ratificando o teor dos recibos, a saber: Fernanda Pampani (fls. 124); Rosângela (fls. 127); Raul Alberto (fls. 130), Arthur (fls. 135) e Roberta (fls. 136).

Quanto ao litígio acerca da comprovação das despesas médicas, considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são documentos hábeis para comprovar o pagamento das despesas e justificar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento:

Neste caso concreto, a mais grave das imputações é a utilização de recibos objeto de súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz, ainda que essa glosa não integre o litígio, faz com que recaia sérias desconfiâncias sobre o aproveitamento de recibos de despesas médicas por parte do recorrente.

Entendo, porém, que, ainda assim, é no lançamento que deve estar contida a motivação para a decisão de não acatar os recibos apresentados por profissionais que não foram objeto de súmula.

Nesse ponto, nesse caso concreto, a autoridade fiscal relacionou as razões de suas desconfiâncias (recibos seqüenciais com datas espaçadas, dentistas irmãs, identidade entre o endereço de um dos médicos signatários e o endereço do recorrente, recibo impresso em CR\$, recorrente com domicílio em Bauru e recibos de profissionais de cidades distantes – São Paulo, Campinas, Poços de Caldas, Londrina e Campinas) mas não aprofundou as investigações.

Dessa forma, cotejando a imputação constante do lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo recorrente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Em que pese seja sensível às preocupações da autoridade autuante e do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no lançamento.

Assim, não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei – e entendo que de fato há – o que permite a deturpação do benefício fiscal e torne difícil o trabalho da autoridade fiscal -, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal para tanto.

Por fim, ainda que o julgador ache muita coisa suspeita, não havendo prova ou fortes indícios em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor supera eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$12.060,00 (doze mil e sessenta reais) e R\$13.804,00 (treze mil, oitocentos e quatro reais), nos anos-calendários 2001 e 2003, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 15889.000212/2006-10
Acórdão n.º **2802-01.005**

S2-TE02
Fl. 216



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 15889.000212/2006-10

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-001.005**.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional